CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 538/2025

Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente dos Profissionais da Rede Municipal de Saúde sobre a Prescrição, o Manejo Clínico e as Propriedades Terapêuticas da Cannabis Medicinal, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Salvador, o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre Cannabis Medicinal, destinado à formação, atualização e qualificação técnica dos profissionais de saúde quanto à prescrição, ao manejo clínico, às propriedades terapêuticas e à farmacovigilância de produtos derivados de Cannabis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se produtos de Cannabis aqueles definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, e demais normas correlatas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei será direcionado aos profissionais e servidores da área da saúde que atuem na Rede Municipal de Saúde, incluindo:

I – médicos;
II – farmacêuticos;
III – enfermeiros;
IV – profissionais da atenção básica, especializada e de atendimento domiciliar;
V – equipes multidisciplinares e demais profissionais envolvidos no cuidado, acompanhamento e monitoramento de pacientes.

Art. 3º A gestão, o planejamento, o conteúdo programático e a execução do Programa ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo Municipal na área da saúde.

§1º O Programa deverá contemplar, no mínimo:

I – fundamentos do sistema endocanabinóide;
II – propriedades terapêuticas da Cannabis medicinal;
III – manejo clínico por área de atuação;
IV – protocolos de prescrição e acompanhamento;
V – uso racional e seguro dos produtos;
VI – monitoramento, farmacovigilância e notificação de eventos adversos;
VII – atualização científica contínua.

§ 2º A capacitação poderá ocorrer na modalidade presencial, remota ou híbrida.

Art. 4º Para execução do Programa, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – instituições públicas de ensino e pesquisa;
II – universidades;
III – conselhos profissionais;
IV – associações de pacientes sem fins lucrativos;
V – entidades científicas especializadas em medicina canabinóide.

Art. 5º A capacitação prevista nesta Lei deverá observar as diretrizes e normas da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como boas práticas internacionais consolidadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I – carga horária mínima;
II – periodicidade das formações;
III – credenciamento de entidades parceiras;
IV – critérios de certificação;
V – parâmetros técnicos para atualização continuada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos **Maurício Trindade**

Omarzinho Gordilho **Paulo Magalhães Júnior**

Rodrigo Amaral